

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 913 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S) : REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) : ALLAN DEL CISTIA MELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de cautelar, ajuizada pela Rede Sustentabilidade, tendo por objeto ações e omissões do governo federal que implicam a não exigência de certificado de vacinação ou de quarentena para viajantes aéreos que ingressam no Brasil. Alega-se que tal comportamento viola os preceitos fundamentais consistentes no direito à vida e à saúde, dado que expõe a população ao contágio, inclusive quanto à nova cepa de COVID-19 (Ômicron), já anunciada pela Organização Mundial da Saúde.

2. O requerente esclarece que o ato normativo que dispõe sobre as exigências de saúde para viajantes que ingressem no país é a Portaria nº 658/2021, editada pelos Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Infraestrutura. Afirma que tal portaria exige apenas: (i) a apresentação de teste negativo de infecção; e (ii) uma Declaração de Saúde do Viajante, com concordância sobre as medidas sanitárias que deverão ser cumpridas enquanto estiver no país.

3. Ocorre, todavia, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) teria publicado, em 12.11.2021, as Notas Técnicas nºs 112 e 113/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA, com orientações para a revisão da portaria, ponderando que: (i) as fronteiras aéreas foram objeto, pelo governo federal, de restrições sanitárias mais brandas do que as fronteiras aquaviárias e terrestres; (ii) as viagens aéreas estão associadas à

ADPF 913 MC / DF

disseminação do vírus, inclusive com potencial de transmissão durante o voo; (iii) no ambiente internacional, grande parte dos países – como Estados Unidos, Canadá, Chile, Portugal, Espanha, Reino Unido, França, Alemanha e China –, exige a apresentação de comprovante de vacinação para o ingresso de viajantes aéreos; (iv) a não exigência de tal comprovante pode tornar o Brasil um destino preferencial para o turismo antivacina. Em razão do exposto, a ANVISA teria orientado o governo federal a exigir dos viajantes aéreos comprovante de vacinação ou autoquarentena (até o resultado do PCR ou teste de antígeno, a ser realizado a partir do 5º dia), entre outras providências.

4. Diante da inércia do governo federal em revisar a Portaria nº 658/2021, do risco iminente de disseminação de nova cepa de COVID-19, da aproximação das férias e de grandes eventos turísticos (como o carnaval), o requerente pede, liminarmente, que o Supremo Tribunal Federal determine a adoção das medidas recomendadas pela ANVISA nas Notas Técnicas nºs 112 e 113/2021/SEI/GGPAF/DIRE5/ANVISA. No mérito, requer a confirmação da liminar.

5. Determino a oitiva das autoridades das quais emanou a Portaria nº 658/2021, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista a aproximação do recesso. Transcorrido o prazo, os autos devem retornar à conclusão, para apreciação das cautelares.

6. Publique-se. Intime-se pelo meio mais expedido à disposição do Juízo.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
RELATOR